

ATA DA 21ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
(17 a 20 de agosto de 2026)

I – VERIFICAÇÃO DE "QUORUM"

À hora regimental, o Presidente, Conselheiro Sérgio de Paula, declarou aberta a 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, com a presença dos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo, bem como do representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Joder Bessa e Silva.

II – HOMOLOGAÇÃO DA ATA

Aberta a sessão, por unanimidade, foi homologada a Ata referente à 20ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 10 e 12 de agosto de 2026.

III - APRECIÇÃO DOS PROCESSOS

Foi dado prosseguimento com a apreciação dos processos na seguinte sequência:

RELATOR – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Joder Bessa e Silva manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES:

Os cinco processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/3859/2022** - Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - Titular: Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena - Assunto: Contas de Gestão - Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: 01. julgamento como contas **irregulares**, da prestação de contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã (PREVIPORÃ), relativa ao exercício financeiro de 2021, sob responsabilidade do Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena, Diretor-Presidente, pelos seguintes motivos: 1.1 - O Plano de Amortização foi implementado por Decreto, contrariando a exigência legal de ser

estabelecido por Lei (Improriedade); 1.2 - Não foi comprovada a segregação dos aportes para cobrir o déficit atuarial, pois as aplicações em fundos não refletiram os recebimentos do mês (Improriedade); 1.3 - Houve ausência de comprovação do recebimento das receitas destinadas ao custeio das despesas administrativas (Irregularidade); 1.4 - Foram identificadas distorções nos registros contábeis de contribuições e parcelamentos (falhas de classificação e valor) (Distorção Contábil); 1.5 - A segregação das receitas na Fonte de Recursos 43 – Taxa de Administração foi realizada em contrariedade à norma legal (Irregularidade); 1.6 - Foi mantida a Distorção de Apresentação no saldo de "Caixa e Equivalentes de Caixa", devido à soma indevida de investimentos às disponibilidades (Distorção Contábil); 1.7 - Foram constatadas Distorções de valor e classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro indevido de movimentação de investimentos como ingressos extraorçamentários (Distorção Contábil); 1.8 - Ocorrência de Déficit Financeiro de R\$ 8.194.212,85 (oito milhões cento e noventa e quatro mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) sem cobertura do ente federativo, com uso indevido de recursos vinculados à amortização atuarial (Irregularidade); 1.9 - O Instituto possui investimentos em fundos com aplicações vedadas para RPPS, violando as regras de alocação de recursos (Improriedade); 1.10 - Houve Distorção de valor no resultado patrimonial (R\$ 202.498.558,68 - duzentos e dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos), devido à divergência entre o Balancete e o Anexo 15 no registro da VPD (Distorção) e 1.11 - A atribuição de responsabilidade pela gestão dos recursos está contrária à Lei Complementar nº 196/2020, com conflito entre o Diretor-Presidente e o responsável contábil, excluindo a Diretoria Financeira (Irregularidade), conforme fundamentação exposta no corpo deste voto, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160/2012; 02. - aplicação das sanção de **multa** ao Ordenador de Despesas: Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena, Diretor-Presidente, no valor total de 310 (trezentos e dez) UFERMS, segregada da seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS por instituir o Plano de Amortização por Decreto: O Plano de Amortização foi instituído por Decreto, contrariando a exigência legal de ser estabelecido por Lei; 20 (vinte) UFERMS pela atribuição irregular de responsabilidade pela gestão: A responsabilidade pela gestão dos recursos está em conflito e é contrária à Lei Complementar nº 196/2020, excluindo o órgão competente (Diretoria Financeira); 40 (quarenta) UFERMS pela ausência de Comprovação de Receitas Administrativas: Não foi comprovado o recebimento das receitas destinadas ao custeio das despesas administrativas, violando a EC nº 103/2019 e a Portaria MF nº 464/2018; 40 (quarenta) UFERMS pela segregação Irregular da Taxa de Administração: A segregação das receitas na Fonte de Recursos 43 (Taxa de Administração) foi realizada em contrariedade à norma legal (Lei nº 9.717/1998 e LC nº 101/2000); 40 (quarenta) UFERMS

pelo déficit financeiro e uso indevido de aportes: Foi verificado um déficit financeiro de R\$ 8.194.212,85 (oito milhões cento e noventa e quatro mil duzentos e doze reais e oitenta e cinco centavos) sem cobertura do ente Municipal. O gestor utilizou-se indevidamente de recursos legalmente vinculados à amortização do déficit atuarial para cobrir o déficit de caixa; 40 (quarenta) UFERMS pela ausência de Segregação dos Aportes Atuariais: Não foi comprovada a segregação e correta aplicação dos aportes recebidos para o déficit atuarial, em descumprimento à Portaria MPS nº 746/2011; 30 (trinta) UFERMS por aplicação de recursos em Fundos Vedados: O Instituto possui ativos aplicados em fundos que contêm aplicações não elegíveis para RPPS, violando as regras de alocação da Resolução CMN nº 3.922/2010; 20 (vinte) UFERMS pela Distorção Material no Resultado Patrimonial: Ocorreu uma distorção de R\$ 202.498.558,68 (duzentos e dois milhões quatrocentos e noventa e oito mil quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta e oito centavos) no resultado patrimonial, devido à divergência no registro da VPD (Variação Patrimonial Diminutiva) entre o Balancete e o Demonstrativo de Variações Patrimoniais; 20 (vinte) UFERMS pela Distorção no Registro de Contribuições e Parcelamentos: Falhas de classificação e valor nos registros de contribuições e parcelamentos foram identificadas, em desacordo com as NBC TSP e o MCASP; 20 (vinte) UFERMS pela Distorção na Apresentação de Caixa e Equivalentes: Houve soma indevida de investimentos às disponibilidades de caixa, desrespeitando o princípio de segregação de contas e 20 (vinte) UFERMS pela Distorção no Balanço Financeiro (Movimentação de Investimentos): O Balanço Financeiro incluiu indevidamente valores de VPA/VPD (ganhos de marcação a mercado) como ingressos e pagamentos extraorçamentários; com fundamento no artigo 42, caput, e incisos, VI, VIII e IX, da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de infração de natureza legal e regulamentar; 03. – **recomendação e determinação** à atual gestão: 1. Recomendação de Revisão Atuarial: que o jurisdicionado revise o plano de custeio e o cálculo das despesas administrativas junto ao atuário, a fim de promover a coincidência metodológica com o que está prescrito na legislação do RPPS; 2. Determinação de Cobrança de Débitos: que o jurisdicionado determine a apuração e o recolhimento dos valores não recebidos da receita de custeio administrativo referentes ao exercício de 2021. O montante atualizado deve ser cobrado estritamente com base no Art. 36, § 1º, da Lei Complementar nº 196/2020 (redação da época), com posterior comprovação de pagamento; 04. - **Comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012. **TC/5169/2023** - Órgão: Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo - Titular: Senhor João Alfredo Danieze - Assunto: Pedido de Reapreciação - Ante o exposto, com fundamento nas disposições do art. 120, caput e § 1º, do RITCE/MS e art. 74-A da Lei Complementar

nº 160/2012, voto pelo **conhecimento** deste Pedido de Reapreciação, e, no mérito, pela sua **parcial procedência**, no sentido alterar os efeitos do Parecer Prévio PA00 – 20/2025, tornando-o favorável à aprovação com ressalva, da Prestação de Contas de Governo do Município de Ribas do Rio Pardo, referente ao exercício financeiro de 2022, sob a responsabilidade do peticionante, Senhor João Alfredo Danieze, Prefeito Municipal à época. **TC/2720/2024** - Órgão: Câmara Municipal de Mundo Novo - Titular: Senhor Paulo Lourenço da Silva Neto - Assunto: Contas de Gestão - Diante do exposto, consubstanciado pela análise da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão (DFCGG) e pelo parecer ofertado pelo Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 80, §1º, do Regimento Interno deste TCE/MS, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da Câmara Municipal de Mundo Novo MS, referente ao exercício de 2023, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012; 2. Pela **recomendação** ao Gestor Público para que promova a realização de concurso público, se for o caso, para nomeação de servidor efetivo no cargo de controlador interno, fazendo cumprir o disposto no art. 37, II da CF/88 e o Parecer C-PAC00 07/2020, sob pena de restar caracterizada, em anos posteriores, a burla ao princípio constitucional do Concurso Público. 3. **Comunicar** o resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; 4. Pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS. **TC/2685/2024** - Órgão: Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul - Titular: Senhor Bruno Wendling - Assunto: Contas de Gestão - Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2023, da Fundação de Turismo de Mato Grosso do Sul, de responsabilidade do Senhor Bruno Wendling, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; 2. Pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Senhor Bruno Wendling, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; 3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS. **TC/2649/2024** - Órgão: Fundo de Turismo de Mato Grosso do Sul - Titular: Senhor Bruno Wendling - Assunto: Contas de Gestão - Diante do exposto, com fundamento no artigo 4º, III do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2023, do Fundo para o Desenvolvimento do Turismo do

Estado de Mato Grosso do Sul – FUNTUR, de responsabilidade do Senhor Bruno Wendling, Diretor-Presidente, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto; 2. Pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Senhor Bruno Wendling, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; 3. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Joder Bessa e Silva manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO:

Os três processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/2124/2024** - que trata do Convênio n. 39/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) e o Município de Três Lagoas, cuja finalidade é o repasse de recursos para a execução de obras de infraestrutura urbana - pavimentação asfáltica e drenagem de águas pluviais no bairro Parque São Carlos, no Município de Três Lagoas, no valor de R\$ 6.425.513,14 (seis milhões quatrocentos e vinte e cinco mil quinhentos e treze reais e catorze centavos), o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade, com ressalva**, do Convênio n. 39/2024; 2. Pela **recomendação** ao jurisdicionado, nos termos do art. 185, IV, “b”, do RITC/MS, para que observe com maior rigor os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas estipulados na Resolução TCE/MS n. 88/2018, e para que adote as seguintes medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas: orientar os servidores a observarem com rigor as normas relativas às obras e serviços de engenharia; observar a competência do Secretário de

Estado de Governo para a autorização prévia dos repasses superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o Decreto Estadual n. 16.194/2023; e providenciar a publicação tempestiva do ato formal de designação da equipe de fiscalização no Diário Oficial, em conformidade com o Decreto Estadual n. 15.938/2022. **TC/4331/2024** - que trata do Termo de Convênio n. 381/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (Agesul) e o Município de Três Lagoas, cuja finalidade é o repasse de recursos para a execução de obra de infraestrutura urbana – restauração funcional do pavimento e drenagem de águas pluviais, no bairro Conjunto Habitacional das Violetas I e II, no Município de Três Lagoas, no valor de R\$ 9.082.036,65 (nove milhões oitenta e dois mil trinta e seis reais e sessenta e cinco centavos), o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** do Convênio n. 381/2024. **TC/7023/2024** - Que trata de Agravo Interno interposto pelo Senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade, Prefeito do Município de Paranaíba, contra a Decisão Singular Final DSF-G.ICN117/2026, que julgou pelo registro coletivo de nomeações, por meio de concurso público promovido pelo Município, para diversos cargos, e aplicou multa de 60 (sessenta) UFERMS pela intempestividade na remessa de documentos de envio obrigatório, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pelo **conhecimento e provimento** do agravo para excluir os itens 2 e 3, referentes à multa e ao prazo para pagamento, e acrescentar a **recomendação** ao responsável pelo Órgão para que observe, com maior rigor, o prazo para a remessa de documentos a este Tribunal, mantendo-se os demais itens.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Joder Bessa e Silva manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO SÉRGIO DE PAULA:

Os quatro processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes:

TC/6187/2025 - Órgão: Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos - Jurisdicionado: Senhor Mauro Azambuja Rondon Flores - Tipo de Processo: Licitação e Contrato Obras/Serviços de Engenharia e Meio Ambiente - Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência Eletrônica n. 58/2025 e do Contrato Administrativo n. 116/2025, formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Concrelaje Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda, objetivando a contratação integrada de empresa para elaboração dos estudos, projeto executivo de engenharia e construção de obra de arte especial, com extensão de 90,00 m, na rodovia MS-195 – Fazenda Baía dos Touros, no Município de Corumbá/MS, no valor estimado de R\$ 4.735.029,86 (quatro milhões setecentos e trinta e cinco mil vinte e nove reais e oitenta e seis reais). Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha por: I - Declarar a **regularidade** do Contrato Administrativo n. 116/2025, formalizado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – AGESUL e a empresa Concrelaje Indústria de Pré-Fabricados de Concreto Ltda, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, “a”, II, c/c o art. 123, I e II, ambos do RITC/MS. II – **intimar** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012; **TC/7704/2024** - Órgão: Prefeitura Municipal de Paranaíba - Jurisdicionado: Senhor Maycol Henrique Queiroz Andrade - Tipo de Processo: Admissão - Trata-se de Agravo Interno apresentado pelo Senhor Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal à época, em face da Decisão Singular DSF - G.MCM - 138/2026, peça n. 28 - Ante o exposto, no uso da competência disposta no art. 2º, I, a, do RITCE/MS, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha no sentido de: **conhecer e negar provimento** ao Agravo Interno interposto pelo Senhor Ronaldo José Severino de Lima, Prefeito Municipal à época, em desfavor da Decisão Singular DSF - G.MCM - 138/2026, com a manutenção da multa de valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, conforme dosimetria do art. 46, caput, da LC n. 160/2012, na redação vigente à época do fato gerador. Os demais efeitos da decisão também permanecem mantidos. **TC/10003/2023** - Órgão: Secretaria de Estado de Administração - Jurisdicionado: Senhor Muriel Moreira - Tipo de Processo: Ata de Registro de Preço/Administrativo - Tratam os autos de procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 0004/2023 –, realizado pela Secretaria de Estado de Administração - SAD, cujo objeto consistia no Registro de

Preços para futura e eventual aquisição de mobiliários de escritório, com valor total licitado de R\$ 40.586.130,10 (quarenta milhões quinhentos e oitenta e seis mil cento e trinta reais e dez centavos), dividido entre as empresas vencedoras Flex Office Comércio e Produtos para Escritório Ltda (R\$ 40.129.955,60 - quarenta milhões cento e vinte e nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos), Harmonia Serviços Administrativos Ltda (R\$ 403.350,20 - quatrocentos e três mil trezentos e cinquenta reais e vinte centavos) e Thimalu Comércio, Indústria & Serviços Ltda (R\$ 52.824,30 - cinquenta e dois mil oitocentos e vinte e quatro reais e trinta centavos). Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Contratações Públicas e do Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I – Pela **irregularidade** do procedimento licitatório, Pregão Eletrônico n. 004/2023 e da formalização das Atas de Registro de Preços n. 065/SAD/2023, n. 065/SAD/2023-1 e n. 065/SAD/2023-2, com fundamento no art. 121, I, “a” da Resolução TCS/MS n. 98/2018 e no art. 59, III da Lei Complementar n. 160/2012; II – Pela **aplicação de multa** de 10 (dez) UFERMS à Senhora Muriel Moreira, Secretária-Executiva de Licitações, em face das irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 004/2023, com fulcro nos arts. 43 e 44, I do Regimento Interno desta Corte; III – Pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

TC/1044/2025 - Órgão: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - Jurisdicionado: Senhor Antônio Carlos Videira - Tipo de Processo: Convênios - Trata o presente processo da análise da celebração do Termo de Convênio n. n. 001/2025/SEJUSP/TJMS, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos (AGESUL), com a interveniência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJMS) e do Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (FUNJECC), no valor total de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Sendo assim, consubstanciado nas informações constantes nos autos, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente e o Parecer do Ministério Público de Contas, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: I – Pela **regularidade** do Termo de Celebração de Convênio n. 001/2025/SEJUSP/TJMS com fulcro no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 110, § 8º, e 121, I, “c” da Resolução TCE/MS nº 98 de 5 de dezembro de 2018. II – Pela intimação do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade

IV – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h (onze horas) do dia 20 de agosto de 2026, encerrou – se a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, ficando os Senhores Conselheiros convocados para a próxima Sessão com dia e hora regimentalmente previstos, cabendo a mim, Alessandra Ximenes, a lavratura da presente Ata.

Campo Grande, 20 de agosto de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

AX/AM